CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 132 - E - 2025

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 132 – E - 2025, que ***"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG A FIRMAR TERMO DE CESSÃO NÃO ONEROSA DE MÁQUINAS COM O HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CAMILO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*** de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise da constitucionalidade de proposições legislativas deve ser conduzida sob dois enfoques essenciais: o primeiro diz respeito aos aspectos formais, que abrangem o cumprimento das normas que regem o processo legislativo, com especial atenção para os critérios de competência e iniciativa legislativa; o segundo refere-se ao aspecto material, ou seja, a compatibilidade do conteúdo da norma proposta com os princípios e dispositivos constitucionais.

A presente proposição está formalmente adequada, não apresentando vícios de constitucionalidade ou ilegalidade. A matéria encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, especialmente nos artigos 12 e 18, que dispõem sobre a competência da Câmara para legislar sobre assuntos de interesse local e autorizar a cessão ou alienação de bens públicos.

O objetivo do projeto é possibilitar que o Município ceda, de forma gratuita, o uso de maquinário público à Associação Beneficente São Camilo, para auxiliar nas obras de terraplanagem da nova sede hospitalar, ampliando a infraestrutura e a capacidade de atendimento da instituição — que contará, inicialmente, com 10 leitos de CTI e aproximadamente 80 leitos de enfermaria, o que representa relevante benefício social e de saúde pública à população regional.

A cessão de uso é instituto do Direito Administrativo que permite a transferência gratuita da posse de um bem público para outro ente ou instituição, pública ou privada sem fins lucrativos, para fins de interesse coletivo. Trata-se de medida temporária e condicionada, formalizada mediante Termo de Cessão, no qual devem constar o bem cedido, o prazo e as obrigações da parte cessionária, especialmente quanto à manutenção, conservação e destinação do bem

A cessão pretendida será firmada com entidade privada, mas que exerce atividade não lucrativa voltada ao interesse público, cuja atuação na área hospitalar é reconhecida e essencial para o atendimento gratuito da população, não só de Conselheiro Lafaiete, mas de toda a região

Importante destacar que os bens públicos só podem ser objeto de cessão quando demonstrado o interesse público, sendo vedada qualquer liberalidade que beneficie indivíduos

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -23-Out-2025-17:39-065347-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FLS 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 132 - E - 2025

ou grupos restritos. No presente caso, a justificativa do projeto evidencia claramente a utilidade pública da medida, o que atende às exigências legais e administrativas.

Além disso, o projeto está acompanhado de estudo de impacto orçamentário-financeiro, o que demonstra regularidade fiscal e conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, afastando qualquer risco de comprometimento das finanças municipais.

Dessa forma, a proposta não apresenta vícios de legalidade, inconstitucionalidade ou irregularidade formal, encontrando-se plenamente amparada pelos princípios da legalidade, moralidade, finalidade pública e eficiência.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, devendo somente ter adequação técnica com as emendas a seguir.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE OUTUBRO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

Fls 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 132 - E - 2025

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE 132-E-2025

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 132-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A FIRMAR TERMO DE CESSÃO NÃO ONEROSA DE MÁQUINAS COM A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO CAMILO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE 132-E-2025

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 132-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário"

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE OUTUBRO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

EXPEDIENTE
28/10/25

Comunicado nº 227/2025

Comunicamos aos membros das Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Oswaldo Alves Barbosa, João Paulo Fernandes Resende e Washington Fernando Bandeira e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Samuel Carlos de Souza e Angelino Cláudio Pimenta Neto, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 132-E-2025	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete/MG a firmar Termo de Cessão não onerosa de máquinas com o Hospital Beneficente São Camilo e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681